



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

12
610/93
0325

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/93, DE 21 DE MAIO DE 1993, QUE DIS
PÕE SOBRE: "INSTITUI O PROHAB - PROGRAMA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SO-
CIAL DE BARUERI."

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º) - Fica instituído o PROHAB - Programa de Habitações de Interes
se Social de Barueri.

Artigo 2º) - O PROHAB tem por objetivo propiciar à população de núcleos /
de habitações sub-normais do Município o acesso à moradia em
caráter permanente.

Artigo 3º) - Para a consecução do objetivo do PROHAB, poderá a Prefeitu-
ra:

- I) - promover o estudo de núcleos favelados e habitações/
sub-normais em áreas públicas, visando sua urbaniza-
ção;
- II) - promover a produção de lotes e/ou de unidades habita-
cionais de interesse social;
- III) - elaborar e executar projetos de urbanização de áreas
públicas para o fim constante do inciso anterior;
- IV) - promover a venda de lotes e/ou unidades habitacionais
provenientes da urbanização de áreas;
- V) - firmar convênios com entidades públicas ou privadas,
pertinentes ao objetivo do programa;
- VI) - estimular e coordenar programas de construção de mo-
rarias em regime de mutirão, cooperativa e outros.

II - DOS ÓRGÃOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROHAB

Artigo 4º) - O PROHAB será implementado pela atuação conjunta de órgãos
da Administração Municipal sob coordenação do Gabinete do
Prefeito.



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PLS. 13
PROC. 6/0/93

0326

-fls.02-

Artigo 5º) - O Executivo Municipal estabelecerá as atribuições de cada um dos órgãos envolvidos no programa.

III - DA URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 6º) - Os projetos de urbanização serão feitos por núcleos específicos, envolvendo o arruamento e o parcelamento do solo, bem assim a infra-estrutura, equipamentos e construção de unidades habitacionais, se for o caso.

Artigo 7º) - Ficam os projetos de urbanização referidos no artigo anterior dispensados da observância das disposições da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984 (zoneamento e o uso e a ocupação do solo), bem como da Lei Complementar nº 4, de 12 de dezembro de 1991 (Código de Edificações).

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento do solo para os fins constantes desta lei, os lotes poderão ter área inferior a 125m², ficando dispensada a reserva de área destinada a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público.

Artigo 8º) - O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada núcleo a ser urbanizado, os índices urbanísticos aplicáveis, observadas as características de cada um deles.

IV - DA VENDA DAS UNIDADES HABITACIONAIS

Artigo 9º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a venda de lotes e/ou de unidades habitacionais resultantes da urbanização.

Artigo 10º) - Fica, ainda, o Executivo Municipal, para o fim constante do artigo anterior, autorizado a desafetar, por decretos específicos, áreas públicas municipais, alterando sua destinação /



0377
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 14
PROC. 6/10/93

-fls.03-

de "bem de uso comum" para "bem patrimonial disponível".

- Artigo 11)** - As vendas serão feitas por núcleos específicos, abrangendo as unidades habitacionais e/ou as áreas de terreno ou frações - ideais correspondentes, aos que forem habilitados e classificados em regular concorrência pública, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Barueri e desta Lei.
- Artigo 12)** - Somente poderão participar da concorrência pública moradores de núcleos favelados, cadastrados pela Prefeitura.
- Artigo 13)** - O preço de cada unidade será determinado pelo rateio do custo total da urbanização do núcleo entre o número de unidades produzidas, devidamente atualizado.
- Artigo 14)** - O Executivo Municipal estabelecerá as condições a serem observadas na concorrência pública e nos instrumentos de alienação, de acordo com as características do núcleo objeto da licitação.
- § 1º)** - Em qualquer caso, são requisitos indispensáveis a serem observados na concorrência pública:
- I - utilização da unidade para fim exclusivamente residencial;
 - II - uma única unidade por família;
 - III - proibição de locação da unidade;
 - IV - proibição de venda da unidade pelo prazo de 10 (dez) anos, / contados da data da aquisição, mesmo em caso de quitação antecipada do preço;
 - V - rescisão do contrato em caso de inobservância dos incisos I a IV, bem como em caso de não pagamento de 6 (seis) prestações consecutivas;
 - VI - possibilidade de aquisição das unidades remanescentes aos não cadastrados, desde que comprovada sua condição de morador de área favelada.



0308
15
PROC. 610/93
[Signature]

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.04-

§ 2º) - O valor mínimo de cada parcela a ser paga pelo adquirente, bem como o prazo mínimo de pagamento serão estabelecidos em função das características físicas de cada núcleo, da situação sócio-econômica dos beneficiários e do valor apurado conforme artigo 13.

Artigo 15) - Concluídas as vendas das unidades integrantes do núcleo, a Prefeitura efetuará, anualmente ou sempre que necessário, - vistorias dos conjuntos habitacionais, a fim de verificar a observância dos requisitos referidos nos incisos I a IV do artigo anterior.

Artigo 16) - Em caso de desistência ou, ainda, em caso de rescisão de contrato nos termos do inciso V do artigo 14, a unidade reverter-se-á ao patrimônio público municipal.

V - DO CONDOMÍNIO EM PRÉDIOS

Artigo 17) - Tratando-se de edificações de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, a venda dar-se-á na forma da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio e as incorporações imobiliárias.

Artigo 18) - O Executivo Municipal estabelecerá as condições básicas que - deverão constar da minuta da futura convenção de condomínio, - para a edificação ou o conjunto de edificações integrantes de cada núcleo urbanizado.

Parágrafo Único - A minuta em apreço integrará, necessariamente, o edital da concorrência pública das vendas.

[Handwritten signature]



VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 19)** - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decretos e normas complementares, para a perfeita implementação do PROHAB, observadas as finalidades para que foi constituído e obedecidas as disposições legais pertinentes.
- Artigo 20)** - Os recursos provenientes das vendas referidas no artigo 9 e seguintes serão integralmente aplicados no PROHAB.
- Artigo 21)** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas a programas habitacionais.
- Artigo 22)** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 23)** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 22 de junho de 1993.

~~A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO~~


NILTON HUMBERTO MELÃO

Presidente


JOSÉ LINO DA SILVA

Relator


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Membro